

AUTONOMIA DO JUIZ SINGULAR NA MANIFESTAÇÃO “DE OFÍCIO” QUANTO A INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI OU ATO NORMATIVO EM PROCESSOS JUDICIAIS

Eduardo Junges Amaral Soares, discente do Curso de Bacharel em Direito, Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento

Daniela Vanila Trigo Nakalski, docente, Universidade Federal do Pampa

eduardosoares.aluno@unipampa.edu.br

O controle de constitucionalidade, na forma difusa (qualquer juiz ou tribunal) ou concentrada (competência do STF), é um mecanismo que visa a manutenção do Estado Democrático de Direito. O enfoque do presente estudo é o controle de constitucionalidade no caso concreto exercido por qualquer juiz devidamente investido no cargo, tal mecanismo é conhecido como Controle Difuso de Constitucionalidade. Se tratando de uma *lide* processual, é permitido ao juiz ou ao órgão colegiado analisar, no caso concreto, a compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Diante disso, surge o questionamento sobre qual o limite das declarações de ofício do juiz singular, em face à questão de inconstitucionalidade não suscitada no caso concreto? Esse limite não é de fácil percepção em uma análise jurisprudencial inicial e tampouco existe um consenso doutrinário sobre o assunto, tendo em vista que alguns doutrinadores tendem para o entendimento de que a Constituição deve ter primazia e outros fundamentam no dispositivo 9º e 10 do Código de Processo Civil (CPC) que trata do fator surpresa de decisão. Logo, o objetivo geral do presente estudo é entender a atuação *ex officio* do magistrado em processos judiciais em que se defronta com uma inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, configurando assim sua atuação no controle de constitucionalidade difuso. Desenvolveu-se o tema, primeiro analisando o controle de constitucionalidade difuso brasileiro e na sequência verificou-se o limite do poder oficioso do juiz singular em casos concretos que conflituam leis e atos normativos perante a Constituição. A pesquisa tem uma abordagem qualitativa com método dedutivo partindo da atuação do juiz frente a inconstitucionalidades não suscitadas pelas partes no processo judicial. Adota-se como técnica de pesquisa a análise bibliográfica e documental. Como trata-se de pesquisa inicial, até o momento, percebe-se que o controle difuso de constitucionalidade tem como premissa a existência de um caso concreto levado ao magistrado pelas partes e, por consequência, uma *lide* processual, além da lei ou ato normativo que conflituava com a CF/88. É fato que pode arguir a inconstitucionalidade, na forma difusa: qualquer cidadão (partes no processo); terceiros; Ministério Público (enquanto parte ou fiscal da lei) ou de ofício pelo juiz. A manifestação quanto à inconstitucionalidade no primeiro grau recai sobre o juiz e no segundo grau recai sobre o plenário (até 25 membros) ou acima desse quantitativo, ao órgão especial. O foco da pesquisa está em analisar a declaração de ofício do juiz singular quanto à inconstitucionalidade percebida numa análise do caso concreto. Perante o STF, a discussão quanto à inconstitucionalidade alegada (difusamente) ingressa como Recurso Extraordinário (RE) e é analisada pelas 1ª e 2ª turmas, ou em casos excepcionais pelo plenário. Os efeitos da decisão no controle difuso, são *ex tunc*, e somente para as partes envolvidas, mantendo assim a harmonia e independência dos poderes constitucionais. Diante do exposto, considera-se que o juiz singular tem o dever funcional de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo percebida e não suscitada pelas partes envolvidas no caso concreto, fundamentado no CPC art.139, inciso IX que determina o

saneamento de vícios processuais. Dado isso, a norma vigente que infringe a Constituição não deve ser aplicada ao caso concreto, sem qualquer represália ao juiz singular, pois a norma que rege o caso concreto ser inconstitucional é um grande vício e deve ser sanado sempre que percebido. Com esse dever do magistrado, pouco se pode argumentar sobre a questão da surpresa de decisão, pois a norma inconstitucional é lesiva para todos da sociedade. Diante do material coletado, entendo que tal função do juiz não deva ser limitada, tendo em vista que a supremacia da Constituição deva ser respeitada. Além disso, a vigência de uma norma nula conflitua o interesse público e dificulta a proteção e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais ao indivíduo e à sociedade. Por meio disso, o Estado não pode limitar o juiz singular a declarar a inconstitucionalidade de uma lei, mesmo sem dar às partes oportunidade de se manifestar sobre a questão.

Agradecimentos: Agradeço a Universidade Federal do Pampa, em especial ao grupo de pesquisa em Direito Constitucional e Propriedade Intelectual (DIRCONPI), pelo incentivo à pesquisa.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade; Direito Constitucional; Dever funcional